



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR:

Processo nº 0005462-46.2017.8.16.0025

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada na presente recuperação judicial, em que são requerentes as empresas COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“Cocelpa”) e ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“Arpeco”), adiante nominadas Recuperandas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2473.1, expor e requerer o que segue:

Primeiramente, informa esta Administradora Judicial, em atenção ao item 7 da r. decisão, que tomou ciência da determinação para que as habilitações dos créditos dos movimentos 2427, 2430, 2443, 2450 e 2469 sejam feitas diretamente a essa Administradora Judicial.

Outrossim, a Administradora Judicial manifesta ciência em relação aos ofícios do movimento 2432, 2434, 2435, 2453 da Justiça do Trabalho, bem como em relação à determinação de que seja realizada a respectiva resposta à justiça especializada, informando a sua ausência de legitimidade para requerer a habilitação de crédito trabalhista ou do perito.

Sobre as petições colacionadas junto aos movimentos 2444, 2445 e 2446, verifica-se que se tratam de credores da CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL, mediante as quais requerem a reconsideração da decisão que deferiu a consolidação substancial entre as empresas Arpeco, Cocelpa e Conpel.





Em breve síntese, alegam que: a) não houve o atendimento dos requisitos para a consolidação substancial; b) a autorização de consolidação deveria ser precedida de deliberação dos próprios credores em Assembleia Geral de Credores; c) há mínima identidade entre os sócios da CONPEL e COCELPA, de modo que a simples existência de um grupo econômico não seria suficiente para determinar-se a consolidação substancial, devendo ser identificada a efetiva confusão patrimonial entre as sociedades ou, pelo menos, expressiva integração, como adoção, entre outras evidências, de contas centralizadoras, regime de caixa único e coincidência de instalações; d) a consolidação substancial atenderia os interesses particulares de grandes credores da COCELPA e ARPECO e, por fim, e) a movimentação processual nos autos de Recuperação Judicial da Conpel estaria em estágio avançado se comparado com o atual estágio da presente Recuperação Judicial, o que seria sinônimo de retrocesso caso mantida a decisão.

Cinge-se a discussão na legalidade da decisão que deferiu a “consolidação substancial do quadro de credores” das requerentes, fundamentada na existência de grupo econômico e na responsabilidade de “todas as sociedades que o formam”, bem como na possibilidade de se exercer o direito a voto nas Assembleias relativas à Recuperação das garantidoras.

Em que pesem os argumentos sustentados pelos credores, a Administradora Judicial verificou que há elementos que autorizam a consolidação substancial, como se passa a expor.

A consolidação substancial nos processos de recuperação judicial tem sido amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, que impõe sejam tratadas pelo Juízo como um único grupo de ativo, passivo e gestão. O Excelentíssimo Juiz Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, bem explicita os requisitos para que seja considerada a consolidação substancial. Confira-se:

“Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da





consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam: **a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.** Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial." (TJSP – Recuperação Judicial n. 1041383- 05.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data da decisão: 12 de julho de 2018).

Inicialmente, deve-se salientar que a Lei 11.101/2005, no artigo 47, dispõe que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Do dispositivo citado, vê-se a preocupação do legislador com a função social da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. In casu, a existência de grupo econômico formado entre as requerentes já restou reconhecida. De início, verifica-se que há a coincidência na composição societária das empresas, conforme informações prestadas pelas empresas.

Com efeito, a maior acionista da CONPEL é a empresa EKN, como se vê:

CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL						
Acionista	Esp. Classe		Quantidade	Capital Subscrito	Votante	Total
1. EKN Embalagens Kraft do NE Ltda	ON	02.042.040/0001-21	17.377.638	21.420.235	95,89%	95,89%
2. Outros minoritários	ON		744.461	918.106	4,11%	4,11%
Total			18.122.099	22.338.341	100,00%	100,00%

Os quatro sócios da EKN, conforme reunião de sócios realizada no dia 23/04/2018 (doc. anexo), quais sejam: a TPI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; a RDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; a FONTES PARTICIPAÇÕES E





ADMINISTRAÇÃO LTDA.; e a OZ PARTICIPAÇÕES LTDA são acionistas da ARPECO e três deles são acionistas da COCELPA, como se vê:

Acionista	Esp. Classe	Quantidade	Total
1. TPI Adm e Partic Ltda	ON	25.000	25,00%
2. RDK Adm e Partic Ltda	ON	25.000	25,00%
3. FONTES Partic e Adm Ltda	ON	25.000	25,00%
4. O.Z. Participações Ltda	ON	25.000	25,00%
<b>Total</b>		<b>100.000</b>	<b>100,00%</b>

Acionista	CNPJ / CPF	Quantidade	Total
Antonio de Pauli S/A	76.487.669/0001-11	38.756.883	48,53%
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	9.545.986	11,95%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	9.545.986	11,95%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	9.545.986	11,95%
Espólio de Jacob B. de Pauli	000.556.899-49	4.270.375	5,35%
Espólio de Aurélio F. de Pauli	000.556.709-20	4.270.375	5,35%
Espólio de Antonio de Pauli	000.551.239-53	3.804.766	4,76%
Odair Ceschin	000.276.009-63	46.325	0,06%
Estanislau Szezygel	000.682.099-91	46.325	0,06%
Aristides Labigalini	002.934.239-20	23.168	0,03%
Ilário Schuartz	017.499.439-72	8.791	0,01%
Odete de Pauli Bettega		0	
<b>Total</b>		<b>79.864.967</b>	<b>100%</b>

Acionista	CNPJ	Quantidade	Total
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	11.473	30,56%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	11.473	30,56%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	11.473	30,56%
O.Z. Participações Ltda.	13.252.798/0001-00	3.129	8,33%
<b>Total</b>		<b>37.548</b>	<b>100%</b>

Outrossim, as atas já anexadas ao presente feito demonstram que as três empresas possuem o mesmo diretor, CRISTIANO CIRIACO DELGADO, conforme termo de posse de cada uma das empresas. Confiram-se as imagens, com destaques nossos:





Em 19 de maio de 2017, às 19h00, na sede da **Conpel – Cia. Nordestina de Papel**, localizada na Rodovia BR 101, km 06, Vale do Gramma, Município de Cortes, Estado da Paraíba, (doravante denominada “Companhia”), compareceram na sede da Companhia para assinarem os respectivos Termos de Fosse para o cargo de **Diretor Presidente da Companhia**, o **Sr. Cristiano Ciriaco Delgado**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº. 22.92274.600 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.425.019-89, residente e domiciliado na Rua Governador Agamenon Magalhães, nº. 239, apto 801, CEP: 80.050-510, Município de Curitiba, Estado do Paraná e; para o cargo de **Diretor Administrativo e Relações com Investidores**, o **Sr. Jackson Eduardo Lopes Dias**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº. 6.343.477-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.419.949-71, residente e domiciliado na Rua Bacharel José de Oliveira Curchatuz, nº. 691, apto 2102, Jardim Oceania, município de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58036-130. Os Diretores ora eleitos terão o prazo de 03 anos, na forma do Estatuto

No 17º dia do mês de setembro do ano 2018, às 10:00 horas, compareceu à sede social da **Arpeco S.A. Artefatos de Papéis** (doravante denominada “Companhia”), localizada na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Dr. Claudino dos Santos, n.º 2006, Centro, o **Cristiano Ciriaco Delgado**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Governador Agamenon Magalhães, 239, Apto 801, Alto da XV, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº. 2.374.508-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.425.019-89, para ser investido e empossado no cargo de **Diretor Presidente**, com um mandato de 02 (dois) anos, conforme eleição deliberada na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 13 de setembro de 2018.

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, compareceu à sede social da **Cocelpa – Cia. de Celulose e Papel do Paraná** (“Companhia”), sociedade por ações de capital fechado, localizada no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Wiegando Olsen, nº. 2.800, Bairro CIC, CEP 81450-110, o **Sr. Cristiano Ciriaco Delgado**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Governador Agamenon Magalhães, n. 239, apto. 801, Alto da XV, no município de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº. 2.374.508-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.425.019-89, para ser investido e empossado no cargo de **Diretor Superintendente**, na forma deliberada na Reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 21 de fevereiro de 2018.

Ainda, em consulta ao CNPJ sob o n. 77.171.106/0003-44 junto ao site da Receita Federal, constatou-se que a filial da ARPECO, está localizada no mesmo endereço da matriz da CONPEL, o que indica a forte correlação das empresas, que compartilham o mesmo espaço.





NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.116.278/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/1971
NOME EMPRESARIAL CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 17.31-1.00 - Fabricação de embalagens de papel		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 17.21-4.00 - Fabricação de papel		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204.6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO LOC BR 101 KM 06	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 58.322-000	BARRIO/DISTRITO VALE DO GRAMAME	MUNICÍPIO CONDE
		UF PB

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 77.171.106/0003.44 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/09/2010
NOME EMPRESARIAL ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 17.31-1.00 - Fabricação de embalagens de papel		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205.4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO RÓD BR 101, KM 06	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 58.322-000	BARRIO/DISTRITO VALE DO GRAMAME	MUNICÍPIO CONDE
		UF PB

Denota-se também das certidões simplificadas de cada empresa o mesmo objeto social, qual seja, a industrialização de celulose, contemplando outras atividades em comum, como a fabricação de embalagens de papel e de produtos para o comércio atacadista.

Indo além, foram localizados contratos firmados em anos anteriores, em que as empresas prestam garantias umas às outras, o que também comprova a interpelação de seu patrimônio. Confira-se, como exemplo, a Cédula de Crédito Bancário Mútuo, em que era devedora a COCELPA e na qual a ARPECO e a CONPEL foram avalistas.







Nº 00001383511 Valor R\$ 20.000.000,00

O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional, ao CREDOR ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível correspondente ao Valor do Crédito, indicado no campo V do preâmbulo desta Cédula ("Preâmbulo"), acrescido dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento e condições previstas nesta Cédula.

**I. CREDOR**  
BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 633 - conjunto 101, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.

**II. EMITENTE**

Nome/Razão Social	Bairro	Cidade	Estado	CEP	CPF/CNPJ
COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA	JARDIM ALVORADA	ARAUCARIA	PR	83707-440	76.487.651/0001-10
Endereço					
RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0					
Conta Corrente	Agência	E-mail			
1557901	0004				
<b>III. AVALISTA(S)</b>					
01. Nome/Razão Social		Estado civil			CPF/CNPJ
ANTONIO DE PAULI SA					76.487.669/0001-11
Endereço	Bairro	Cidade	Estado	CEP	
R WIEGANDO OLSEN, 3900	CIC	CURITIBA	PR	81450-100	
02. Nome/Razão Social		Estado civil			CPF/CNPJ
COMPET AGRO FLORESTAL S/A					76.698.570/0001-69
Endereço	Bairro	Cidade	Estado	CEP	
R WIEGANDO OLSEN, 3900 CIC	CIC	CURITIBA	PR	81450-100	
03. Nome/Razão Social		Estado civil			CPF/CNPJ
ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS					77.171.106/0001-82
Endereço	Bairro	Cidade	Estado	CEP	
R CLAUDINO DOS SANTOS, 2001	CENTRO	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR	83005-180	
04. Nome/Razão Social		Estado civil			CPF/CNPJ
CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL					09.116.270/0001-01
Endereço	Bairro	Cidade	Estado	CEP	
LOC BR 101 KM 06, 6 KM 06	VALE DO GRAMAME	CONDE	PB	68322-000	

Outros contratos de períodos anteriores demonstram que era comum entre as empresas a concessão de garantias cruzadas.

Há, ainda, reclamações trabalhistas em comum em que constam no polo passivo as empresas como grupo econômico, como, por exemplo, as de n. 000125-43.2016.5.13.0026 e 0000688-03.2016.5.13.0005, ambas em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa, pois atuam em conjunto e assim são vistas no mercado.

Outrossim, em ata de reunião do Conselho de Administração da CONPEL, ocorrida em 29/11/2018, na sede da COCELPA, foi deliberado pela necessidade de consolidação das recuperações judiciais das empresas. Confira-se:

**DELIBERAÇÕES:** Após a análise da situação operacional da Conpel, bem como dos requerimentos de consolidação das Recuperações Judiciais apresentados, o Conselho de Administração, por unanimidade de votos, decidiram opinar pelo reconhecimento da interdependência no atual momento entre as empresas, seja produtiva ou financeira, reconhecendo também a **inter-relação entre as empresas Conpel e Cocelpa**, entendendo portanto ser plenamente viável a consolidação substancial dos Processos de Recuperação

Está, pois, comprovado que as empresas atuam em conjunto perante o mercado, que prestaram garantias cruzadas, que compartilham o mesmo controle e





direção e que dependem uma das outras em seus negócios. Há elementos que autorizam a consolidação substancial, o que asseguraria que todo o grupo empresarial poderá ser analisado como um todo pelos credores, com a verificação de sua viabilidade econômica por inteiro.

Ao contrário do que foi alegado pelos credores da Conpel nas manifestações de movimentos 2444, 2445 e 2446, não foi autorizada a consolidação substancial apenas levando-se em consideração a identidade de sócios. No presente caso, todos os requisitos legais para o deferimento da consolidação foram observados, de modo que foi possível verificar-se: **a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Outrossim, em que pese os credores tenham alegado haver necessidade de que eventual consolidação substancial fosse deliberada em Assembleia Geral de Credores, revela-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia as negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedor, sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.







Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Sendo assim, temos que a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial, contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Por fim, importante salientar que não há qualquer dispositivo legal que determine que a designação de Assembleia Geral de Credores seja requisito imprescindível à determinação e/ou reconhecimento da consolidação substancial entre as empresas.

Por fim, certo que a tramitação de dois distintos processos de recuperação judicial, tratando-se de grupo econômico, traz instabilidade a todos os credores, até mesmo porque o eventual e não esperado insucesso de uma das empresas afetará de forma direta as demais.

No que se refere ao mov. 2468, esta Administradora Judicial informa que recebeu o respectivo e-mail de divergência e está analisando os documentos enviados. Em relação ao crédito, informa esta Administradora que tomou ciência e que deverá o credor aguardar a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/200, oportunidade em que, querendo, poderá se insurgir na forma do art. 8º da mesma lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

